



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-001574/90-81

maa.

Sessão de 24 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.135

Recurso nº: 112.663

Recorrente: IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

Recorrida: IRF/PORTO/RJ

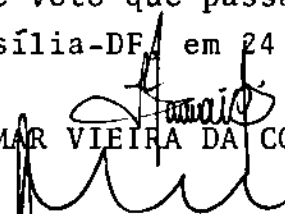
Classificação.

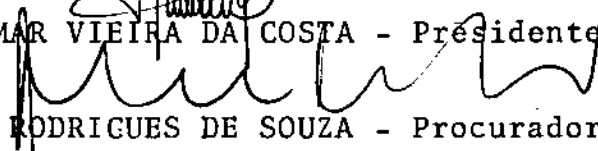
1. Conforme Laudo Labana-RJ nº 2959/89 e Parecer Técnico do INT - Of. 261/92, o produto importado trata-se de "mistura odorífera com presença de metil cedril cetona, destinado à perfumaria, com classificação TAB/SH 3202.90.0100.
2. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à classificação. Pelo voto de qualidade, manteve-se as multas dos arts. 524 e 526, II, do RAR vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Luiz Antonio Jacques e Madalena Perez Rodrigues, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Otacílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 1. CAMARA
RECURSO N. 112.663 - ACORDAO N. 301-27.135
RECORRENTE: IFF - ESSENCIAS E FRAGANCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada pela Resolução n. 301-615, cujo relatório e voto transcrevo:

" A firma IFF ESSENCIAS E FRAGANCIAS, através da Declaração de Importação (DI) n. 10657/89 (fls. 4/10), submeteu a despacho 5480 quilos de metil cedrenil cetona, tipo coeur, 98% de pureza aproximados, líquido, nome científico: Metil Cedrenil Cetona, nome comercial: Vertofix Coeur, ao amparo da Guia de Importação (GI) n. 081-89/000947-0 (fls. 13), classificando o produto no código TAB 2914.29.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação (II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), obtendo o seu desembaraço com base na IN-SRF n. 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo n. 2959/89 (fls. 15), esclarecendo tratar-se de mistura odorífera, com a presença de metil cedril cetona.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3302.90.0100, com alíquotas de 60% para o II e 12% para o IPI, e exigido o recolhimento do crédito tributário apurado em função de tal desclassificação (fls. 2).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração n. 26/90 (fls. 01), para exigir-se da importadora o recolhimento da diferença de II, do IPI e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 e no artigo 80, II, da Lei n. 4502/64, com redação modificada pelo Decreto-lei n. 34/66, att. 2., 22. alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 17 e v), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 18/20), anexando cópia de Resoluções do 3. Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 25/29 e 30/31), e solicitando:

- a) apensamento dos processos 13707.001153/87-20, 1370.770.1162/87-11, 10711.6339/87-20, 10711.006446/87-20, 10711.2885/88-51, 10711.2920/88-50, 10711.4772/88-36, 10711.4095/88-00, 10711-002560/88-07, 10711.1158/89-11, 10711.00176/89-94, 10711.001159/89-75, 10711.00175/89-21, 10711.00183/89-94, 10711.001177/89-57, 10711.002808/89-91, (10711) 13707.000151/90-64, 13707.001408/89-71, 13707.1409/89-33, 13707.1411/89-85, 13707.000149/90-02, 13707.001410/89-12, 13707.000159/90-00, 13707.000286/90-93, 13707.7003000/90-12, 13707.000285/90-21, 13707.000388/90-63;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;

- e) liminar revisao "ex officio" pela Tributacao A presente imposicao fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante a complementacao impugnatoria, no momento hábil, na forma da lei; e
- f) suspensao de quaisquer eventuais sancoes a impugnante, até decisao final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, §§ 4º e 15. da Constituicao Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalizacao, do fornecimento de orientacao temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial a impugnante; e
- c) falta de definicao do fato gerador (art. 104, CTN).

Na réplica (fls. 32) o AFTN autuante opinou pela manutencao do Auto, em virtude de os documentos apresentados com a impugnacao se referirem a produto diverso do que foi despachado pela DI n. 0657/89.

Para instrucao do feito, o Órgao preparador anexou ao processo cópias da adicao 01 da DI n. 8804/89 (fls. 33) e do Laudo de análises n. 2336/89 (fls. 34), emitido pelo Laboratório de Análises, referentes a outra importacao efetuada pela autuada sobre o mesmo produto objeto deste processo.

No referido Laudo n. 2336/89, o Laboratório de Análises declara que se trata de "mistura odorífera para uso em perfumaria, onde foi detectada a presenca de metil cedril cetona."

"VOTO

Nao obstante os deferimentos para pedidos de pericia, exemplificados pela requerente, se refiram a produto diferente daquele importado, entendo imprescindível a concessao, pg. baseada na controversia entre o "Know how" da matriz da recorrente e a desclassificacao imposta pela Autoridade Fiscal, que é o cerne da questao.

Por essas razoes, voto para deferir o pedido de pericia ao INT, por intermédio da reparticao de origem.

Para tal mister, deve ser juntada a amostra do produto coletada pelo LABANA para emitir o seu laudo, intimar o Autuante e a recorrente para apresentarem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento de causa."

Foi cumprida a diligencia pelo INT conforme Parecer técnico de 04/05/92 - Of. 261/92 (fls. 80/86).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

A matéria objeto deste processo se refere à classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 2914.29.9900 cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB é a seguinte:

2914 - CETONAS E QUINONAS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

29 - Outras.

9900 - Outras.

O Fisco, por sua vez indicou como correta a classificação 3302.90.0100 que está assim discriminada na TAB:

3302 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOOLICAS) A BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATERIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA.

90 - Outras.

0100 - Para perfumaria.

O Laudo do Labana/RJ n. 2959/89 diz (fls. 15):

" I - ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS: (RESUMO)

ENSAIOS	RESULTADOS
Densidade a 25.C	0,997
Índice de refração a 20.C	1,5177
Cromatografia em fase gasosa ...	perfil de mistura com áreas relativas de 6,72%; 59,72%; 11,21% e 16,59%. Semelhante ao Vertofix Couer.
Espectrometria de Ressonância Magnética do Próton	absorções características com a metil cedril cetona com absorções (pequena intensidade) de dupla ligação indicando presença também de metil cedrenil cetona.

II - CONCLUSÃO:

Trata-se de mistura odorífera com presença de metil cedril cetona."

O Parecer Técnico de 04/05/92 do INT diz (fls. 83/85):

"RESULTADO DA ANÁLISE

Características do produto: líquido, de cor amarelada, odorífero.

Análise por cromatografia em fase gasosa:

Os principais picos do cromatograma da amostra apresentam o mesmo tempo de retenção que os respectivos picos do cromatograma padrão de metil cedrenil cetona (vertofix coeur).

Conclusão: Trata-se de metil cedrenil cetona.

Nota: O padrão de metil cedrenil cetona foi fornecido pelo interessado.

QUESITOS DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RESPOSTAS

1) A amostra sob análise é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas?

Resposta: Metil cedrenil cetona (Vertofix Coeur) é obtido pela acetilação de "Cedarwood Oil Terpenes". Este último é resultante da destilação do produto natural "Cedarwood Oil" constituído de terpenos e alcoóis. Na destilação, os alcoóis são separados obtendo-se "Cedarwood Oil Terpenes". A acetilação deste, usando-se ácido acético como agente e catalizador, dá lugar a uma série de isômeros, em que a metil cedrenil cetona constitui o principal isômero, sob o ponto de vista de concentração (40% ou mais), e outros isômeros em percentagens menores. (1).

Portanto, trata-se de mistura de isômeros.

2) Ou trata-se de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico?

Resposta: Conforme resposta dada ao quesito 1), trata-se de uma mistura de isômeros de um mesmo composto químico proveniente do processo de fabricação em que predomina a metil cedrenil cetona.

3) Em caso negativo, de que se trata?

Resposta: Prejudicada, em face à resposta ao quesito 2).

4) Quais os componentes identificados na mistura e a dosagem de cada um?

Resposta: O teor do componente principal (metil cedrenil cetona) é aproximadamente 50% e os teores dos seis isômeros variam de 2% a 12%, além de pequenas impurezas. A análise foi feita por cromatografia em fase gasosa.

5) O produto sob exame pode ser considerado uma mistura odorífera? E qual o seu emprego: perfumaria, alimentação ou ambos?

Resposta: O produto é constituído de mistura de sete isômeros, provenientes do processo de fabricação, não sendo misturados deliberadamente.

Seu emprego: perfumaria (2), tanto como agente odorífero, como fixador. Não é usado em alimentação (2).

6) Face à complexidade dos produtos demonstrem, analiticamente:

a) sua classificação; b) processo de obtenção; c) seu manuseio, face o "Know how" da matriz de impugnação; d) se correta a classificação no cap. 29, Nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta dos Direitos de Importação.

Resposta: a) A competência da classificação tarifária é da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, Decreto-lei n. 37/66, porém de acordo com Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), Capítulo 29: "Produtos Químicos Orgânicos - Notas: 1) Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:.....

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas) com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereo-isômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos saturados ou não". No presente caso, o produto é constituído de isômeros, que não são os hidrocarbonetos mencionados.

b) Já respondido no Quesito i.

c) Evitar inalação e contato com a pele e olhos. Boa higiene pessoal deve ser praticada após qualquer contato, antes das refeições, nos intervalos, ou no fim do trabalho. Roupas e sapatos contaminados devem ser limpos após o uso. É recomendada a existência de lava-olhos e/ou chuveiro na área de trabalho.

d) Já respondido no item a).

3) Informem o que entenderem necessário à solução da lide.

Resposta: Acreditamos que todas as informações necessárias foram dadas.

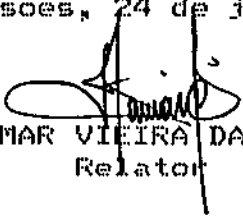
Literatura Consultada:

- 1) Patent Specification - The Patent Office, London A Novel Acetylated Octahydronaphthalene Odorant, n. 1377803.
- 2) a) The Patent Office, London, Patent Specification n. 1377803.
b) United States Patent n. 3799987."

Pelos percentuais apresentados em ambas as análises vê-se que se trata de mistura odorífera destinada à perfumaria.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator